**PROJETO DE LEI Nº 09/2022**
Data: 21 de março de 2022

**Ementa: dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), sobre o atendimento preferencial nos estabelecimentos e a inserção de placas de atendimento prioritário, incluindo o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ficam amparadas com atendimento prioritário no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon, conforme Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

§ 1º A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), estará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no município, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número do Registro Geral (RG), número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial e telefone do responsável legal ou do cuidador;

IV - Identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja imigrante, detentor de visto, autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados do município de Marechal Cândido Rondon ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;
II - Bancos;
III -Farmácias;
IV - Bares;
V - Restaurantes;
VI - Lojas em geral; e
VII -Similares.

§ 2º A preferência no atendimento se estenderá também a pessoa acompanhante do autista.

§ 3º Para obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentada a Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 3º Os infratores desta lei estarão sujeitos as seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - Advertência;
II – Multa.
Parágrafo único. O valor da multa será estabelecido segundo critérios de responsabilidade do poder Executivo Municipal.

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 6º 0 descumprimento desta Lei acarretará a imposição de sanções, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

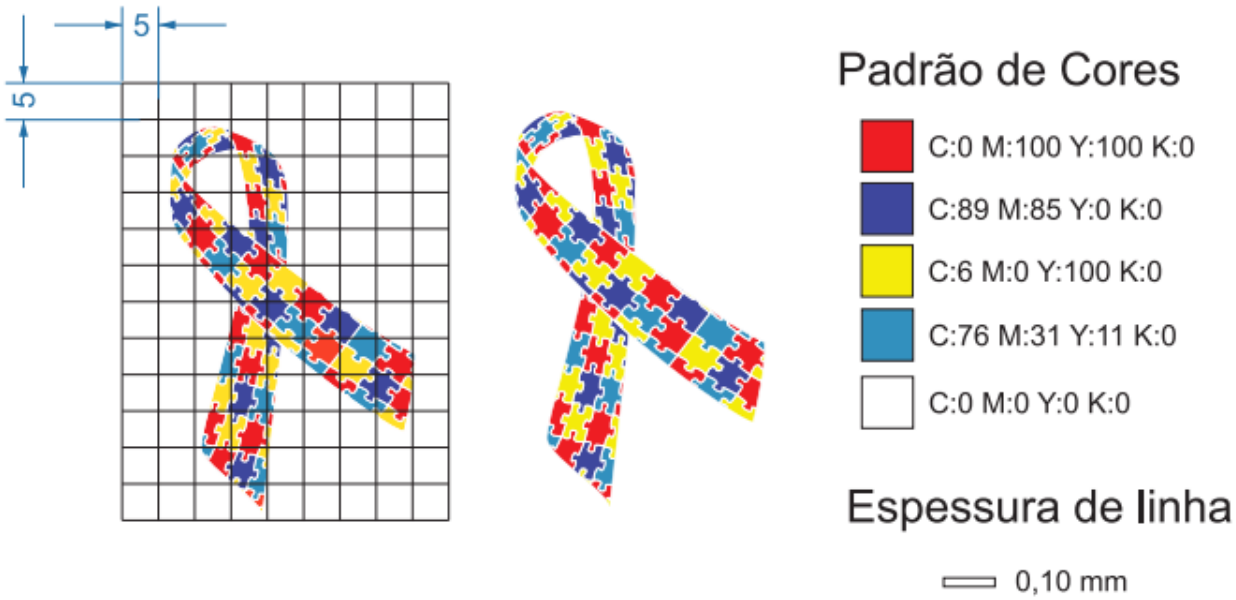
Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentarias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 21 de março de 2022.

**RAFAEL HEINRICH**
Vereador

**Anexo – Símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).**




Todas as Medidas em mm

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022**
Data: 21 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, o atendimento prioritário de autistas com identificação nos locais e também a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), se caracteriza pela dificuldade de interação social, com alterações da comunicação e linguagem e a presença de comportamentos repetitivos de interesses, repertório restrito, entre outras manifestações, podendo se apresentar em diferentes graus, classificados de leve à grave.

Estima-se que uma em cada 160 crianças, possui um Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), sofrendo com a estigmatização e discriminação, reduzindo suas oportunidades para participar ativamente de suas comunidades. As pessoas com TEA têm necessidades de saúde complexas, sendo necessária a conscientização e colaboração de todos para o seu acolhimento e inclusão nos ambientes educacionais, profissionais e sociais.

O TEA pode limitar significativamente as atividades cotidianas e a participação na sociedade. Algumas pessoas conseguem viver de forma independente, outras possuem deficiências severas, sendo necessário atenção e apoio ao longo da vida.

Considerando o contexto apresentado acima, a perspectiva de inclusão é um consenso no conjunto da sociedade, sendo necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir bem-estar e qualidade de vida.

Desta forma, com a colaboração dos estabelecimentos públicos e privados do município de Marechal Cândido Rondon, promovendo o atendimento

prioritário e a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de identificação deste atendimento prioritário de seus estabelecimentos, oportunizará o atendimento digno para este público.

Desta forma, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, garante ao Autista e sua família a possibilidade de agilizar o atendimento, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando a demora no atendimento.

Neste intuito, o principal escopo da referida Carteira de Identificação do Autista, é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é facilmente identificado por quem não tem conhecimentos a respeito, sendo comum em diversos estabelecimentos comerciais esta dificuldade de identificação, não os reconhecendo na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Certo de poder contar com o espírito público desta Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos nobres Vereadores no acolhimento do Projeto em tela para que seja apreciado, discutido e aprovado na íntegra.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 21 de março de 2022.

**RAFAEL HEINRICH**
Vereador